LEI COMPLEMENTAR Nº545 DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 496, de 09 de outubro de 2017.

FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia 31 de Agosto de 2020, aprovou Projeto de Lei Complementar nº14/2020, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Felipe Niero Naufel e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera o artigo 22 da Lei Complementar nº 496, de 09 de outubro de 2017.

Art. 2º. O *caput*, do artigo 22 da Lei Complementar nº 496, de 09 de outubro de 2017, bem como seus incisos I e III, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os Condomínios Residenciais Fechados (CRF) sejam verticais, horizontais, ou de lotes, poderão ser criados com os seguintes critérios:

I – Ao ser registrado no Registro de Imóveis o Projeto de Condomínio Residencial Fechado

(CRF) deverá especificar a condição de uso da área somente para condomínio.

(...)

III – Considerar-se-á Condomínio Residencial Fechado (CRF) a área ou gleba destinada à implantação de conjunto de edificações, podendo ser associadas em uma ou mais propriedades individualizadas, caracterizando os espaços comuns, como bens do condomínio e, do mesmo modo, nos termos do §7° do artigo 2° da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

Art. 3°. Ficam acrescidos os incisos XVI e XVII no artigo 22 da Lei Complementar n° 496, de 09 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

XVI – Nos termos do artigo 1.358-A da Lei n° 10.406/2002 pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes, que serão de propriedades exclusivas e partes que serão de propriedade comum dos condôminos, sendo que a fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição,

aplicando-se, no que couber ao condomínio de lotes, o disposto sobre condomínios editalícios nas legislações federal, estadual e municipal, bem como no Decreto Estadual nº 52.053/2007. Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura fica a cargo do empreendedor.

XVII – Para fins de instituição de condomínios, o Termo de Conclusão de Obras da infraestrutura, conforme projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Mococa possibilitará a especificação e individualização das unidades autônomas por matrículas próprias.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE SETEMBRO DE 2020.

FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal